AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.450.456 - MS (2019/0020312-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE	:	CARMEN BEATRIZ
ADVOGADOS	:	RENATA BARBOSA LACERDA - MS007402
		MARCELLE PERES LOPES - MS011239
AGRAVADO	:	ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADORES	:	CARINA SOUZA CARDOSO - MS004748
		EIMAR SOUZA SCHRÖDER ROSA E OUTRO(S) - MS006032
		SÉRGIO WILIAN ANNIBAL - MS005498
INTERES.	:	PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
INTERES.	:	FETEMS FEDERACAO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO DE MS
INTERES.	:	BANCO DO BRASIL SA
INTERES.	:	ALZIRA GUILHERME SAMPAIO
INTERES.	:	ADELIA REZENDE DE MATOS LIMA
INTERES.	:	ANTONINA PEREIRA DA SILVA
INTERES.	:	ANA RITA DE SOUZA MARQUES
INTERES.	:	SANDRA MARIA BONFIM MOURA BRANDÃO DE SOUZA
INTERES.	:	ROSEMARY NANTES FERREIRA MARTINS BARBOSA
INTERES.	:	BEATRIZ ALVES DE ABREU PAROBA
INTERES.	:	HERNAN PAZ MORENO
INTERES.	:	ALICE DA SILVA FEREIRA
INTERES.	:	ALVAMIRIAN GARCIA MAROLDI VIVEIROS
INTERES.	:	ALZIRA RODRIGUES CHANFRIN
INTERES.	:	ANDERSON MAURO MARTINS
INTERES.	:	AZENA RICCO DE FREITAS
INTERES.	:	DIRCEU RICCO DE FREITAS

DECISÃO

Trata-se de Agravo em Recurso Especial, interposto por CARMEN BEATRIZ, contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, que inadmitiu o Recurso Especial, manejado em face de acórdão assim ementado:

> "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - RETORNO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA SANAR OMISSÃO - ANÁLISE DOS TEMAS 515 (RESP 1.273.643/PR) E 877 (RESP 1.388.000/PR) REALIZADA - INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.
>
> 1. Os presentes embargos declaratórios retornaram do Superior Tribunal de Justiça após provimento do Recurso Especial "para anular

> o acórdão prolatado em sede de embargos de declaração e determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo a fim de que seja analisada a questão omissa reconhecida na fundamentação". 2. Referida omissão consiste na ausência de análise dos Temas 515 (REsp 1.273.643/PR) e 877 (REsp 1.388.000/PR), ao fundamento de que se tratava de inovação recursal. 3. Considerando a determinação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser realizada a análise dos recursos representativos de controvérsia e, verificado que o entendimento proferido por este julgador se coaduna com as teses fixadas em tais paradigmas, incabível acolher os embargos declaratórios para dar provimento ao agravo de instrumento, posto que inexistentes quaisquer vícios aptos a ensejar a sua modificação. Por todos os ângulos que se observe, não transcorreu o prazo prescricional de cinco anos. 5. As demais questões sus citadas pela embargante em razões recursais e analisadas anteriormente por este Eg. Tribunal de Justiça e pelo Superior Tribunal de Justiça não impõem alteração no julgado, porquanto não caracterizadas as hipóteses do artigo 1.022 do Código de Processo Civil. 6. Embargos rejeitados" (flS. 474/475e).

Opostos Embargos de Declaração, foram acolhidos com efeitos infringentes, para sanar a omissão apontada, nos seguintes termos:

> "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - FETEMS - ILEGITIMIDADE ATIVA - OMISSÃO CONSTATADA - AUTOR QUE NÃO INTEGRA O GRUPO MAGISTÉRIO - CARÊNCIA DE AÇÃO RECONHECIDA - EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - ACOLHIDOS.
> 1. O escopo dos embargos de declaração é tornar claro o que era obscuro, desfazer a contradição, suprir a omissão de ponto sobre o qual devia se pronunciar o julgador, e corrigir erro material, (art. 535, CPC/1973, correspondente ao art. 1.022 do NCPC), o que significa dizer se trata de recurso horizontal, destinado ao órgão colegiado, ou Relator, para suprir as falhas existentes no julgado.
> 2. O acórdão é omisso na medida que não considerou que o embargado não integrava o grupo magistério à época dos fatos.
> 3. A ação coletiva movida pela Federação dos Trabalhadores em Educação de Mato Grosso do Sul (FETEMS) pleiteou a condenação do Estado de Mato Grosso do Sul ao pagamento da quantia despendida pelos servidores do grupo magistério, a título de custos operacionais dos empréstimos (taxas do próprio contrato, juros, IOF), que foram descontados dos valores repassados aos servidores.

> 4. Embargos acolhidos com efeitos infringentes para sanar a omissão e reconhecer a ilegitimidade ativa do liquidante" (fls. 532/533e).

Opostos novos Embargos de Declaração, foram rejeitados:

> "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - ILEGITIMIDADE ATIVA - OMISSÃO NÃO VERIFICADA - REDISCUSSÃO DO MÉRITO RECURSAL - EMBARGOS REJEITADOS.
> 1. Considerando que o recurso de embargos declaratórios constitui medida de natureza integrativa destinada a desfazer obscuridade, dissipar contradição ou suprir omissão, não comporta acolhimento as insurgências manifestadas pelo embargante. 2. No caso, ao contrário do que alega o embargante, não houve omissão quanto ao reconhecimento de ilegitimidade de parte. 3. A forma de interpretação trazida pelo embargante é que se encontra equivocada ao sustentar a ocorrência de omissão quanto à interpretação sobre o rol de legitimados. 4. O objetivo do embargante é a rediscussão das matérias postas no agravo de instrumento, o que não pode ser admitida em sede de embargos declaratórios. 5. Embargos rejeitados" (fl. 564e).

Nas razões do Recurso Especial, interposto com base no art. 105, III, **a,** da Constituição Federal, a parte agravante apontou violação ao art. 502 do CPC/2015, sustentando o que a seguir se transcreve:

> "Trata-se de pedido de Liquidação de Sentença, onde a recorrente pretende obter o valor decorrente dos prejuízos financeiros suportados quanto as taxas dos contratos, IOF e juros contratuais, incidentes nos empréstimos realizados nos anos de 2000 a 2003 para pagamento de salário, garantidos pela sentença de procedência da ação coletiva de conhecimento que obteve o n. 0104161-78.2005.8.12.0001 proposta pela FETEMS - Federação dos Trabalhadores em Educação de Mato Grosso do Sul.
> (...)
> Com a devida vênia, a decisão é fruto de lamentável equívoco pois conforme se demonstrará, o diploma processual civil prevê expressamente:
>
> > Art. 502 - Denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso.

A sentença meritória proferida nos autos da ação coletiva proposta pela FETEMS - Federação dos Trabalhadores em Educação do Estado de Mato Grosso do Sul, consiste em condenação genérica, de abrangência regional, alcançado todos os filiados ou não filiados aos sindicatos associados à respectiva entidade. Vejamos a parte dispositiva da sentença coletiva:

> Isto posto, julgo totalmente procedente o pedido inicial formulado ela FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL - FETEMS face do ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, para o fim de condená-lo à restituição dos custos das operações bancárias consistentes nas taxas de contratos, IOF e juros contratuais, incidentes nos empréstimos realizados pelos servidores estaduais ativos e inativos do grupo magistério nos anos de 2000 a 2003, com a finalidade de recebimento de salários atrasados e gratificações natalinas.
>
> Sobre a condenação incidirão juros moratórios no importe de 6% ao ano, contados a partir do evento danoso e remuneratórios no importe de 12% ao ano. Tudo corrigido monetariamente pelo IGPM-FGV a partir do desembolso.

O Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul entendeu que pelo fato da recorrente estar enquadrada na função de auxiliar administrativo não está legitimada a estar buscando o referido pleito.

Com o devido acatamento tal não afirmativa não prospera pois, conforme revela os próprios contracheques trazidos pela embargante, a mesma está lotada na Secretaria de Estado de Educação, vejamos:

(...)

O artigo 2º da Lei Complementar 087, de 31 de janeiro de 2000, que dispõe sobre o Estatuto dos Profissionais da Educação Básica do Estado de Mato Grosso do Sul e dá outras providências:

(...)

Ou seja, as atribuições da Educação Básica não são limitadas apenas ao professor, mas também a todos os outros profissionais que trabalham para a Educação Básica, dentro da unidade escolar.

No caso da recorrente a mesma atualmente é agente administrativo, em pleno exercício de suas funções, ou seja, dentro da unidade escolar, pertencente ao grupo magistério, o qual a legitima para pleitear a presente liquidação de sentença.

Outrossim, para fulminar qualquer dúvida, o artigo 2' do Estatuto da FETEMS dispõe acerca de sua composição:

> Art. 2º - **A FETEMS é constituída pelos Sindicatos dos**

> **Trabalhadores em Educação – Professor, Especialista em Educação e Funcionário Administrativo** – das Redes Públicas Estadual e Municipais do Estado de Mato Grosso do Sul e, reger-se-á por este Estatuto, garantindo plena democracia a todos os seus organismos e instâncias, bem como pela ampla liberdade e expressão e de opinião, na luta pela autonomia econômica, política e organizacional do trabalhador. (grifo nosso)

> Pelos esclarecimentos acima apresentados não restam dúvidas de ser procedente o pleito recursal, vez que a recorrente é sim parte legítima da ação de liquidação de sentença, pois inserida no grupo do magistério, nos termos da legislação acima especificada.
>
> Na verdade, com o devido respeito, há uma má interpretação por parte do Desembargador ao confundir função com cargo pois, a função apontada no contracheque acostado aos autos revelam estarem inseridos na função administrativa, mas lotados na Secretaria de Educação, o qual não aponta o cargo específico exercido" (fls. 580/585e).

Por fim, requer "seja admitido e provido o presente recurso para reformar o acórdão recorrido, manter integralmente os termos da decisão proferida em primeira instância, para reconhecer a recorrente como parte legítima da ação, bem como condenar o recorrido aos honorários advocatícios recursais" (fl. 585e).

Contrarrazões a fls. 618/621e.

Inadmitido o Recurso Especial (fls. 623/627e), foi interposto o presente Agravo (fls. 640/647e).

A irresignação não merece conhecimento.

Verifica-se que ao analisar a controvérsia, no que interessa, concluiu o Tribunal de origem:

> "Na ação coletiva que ensejou a presente liquidação de sentença, a Federação dos Trabalhadores em Educação de Mato Grosso do Sul (FETEMS) pleiteou a condenação do Estado de Mato Grosso do Sul ao pagamento da quantia despendida pelos servidores do grupo magistério, a título de custos operacionais dos empréstimos (taxas do próprio contrato, juros, IOF), que foram descontados dos valores repassados aos servidores.
>
> A sentença proferida no processo de conhecimento identificou como titulares do direito perseguido na ação todos os servidores estaduais ativos e inativos do grupo do magistério nos anos de 2000 a 2003, não havendo quaisquer discussões acerca da legitimidade da federação ou dos representados.

> (...)
> Conforme se verifica, para pleitear a execução da sentença coletiva genérica basta que a parte demonstre integrar o grupo magistério.
> Na hipótese, verifica-se que a liquidante exerce a função de auxiliar de enfermagem (fs. 08-36 dos autos principais), logo, não se enquadra no rol previsto na ação coletiva, exclusivo aos servidores estaduais ativos e inativos integrantes do grupo magistério e, portanto, não possui o direito pleiteado nesta liquidação.
> Sendo, assim, diante da ilegitimidade para figurar no polo ativo da demanda, o recurso merece provimento para acolher a preliminar de carência da ação e determinar a extinção do feito sem resolução do mérito" (fls. 534/535e).

Com efeito, em relação à tese de violação ao art. 502 do CPC/2015, observa-se que não foi debatida pelo Tribunal **a quo.** Portanto, inviável a apreciação, nesta Corte, ante a falta de prequestionamento, pelo Tribunal de origem, o que atrai incidência da Súmula 282 do STF "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".

Cumpre ressaltar que, nos termos do art. 1.025 do CPC/2015, "consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade".

Infere-se, assim, da lei de regência, que, para a adoção do denominado prequestionamento ficto – segundo o qual a oposição dos Embargos de Declaração seria suficiente ao suprimento do requisito do prequestionamento – faz-se necessário, além da invocação da questão, por ocasião dos Embargos de Declaração, opostos contra o acórdão do Tribunal de origem, que a Corte superior considere a existência de erro, omissão, contradição ou obscuridade no referido **decisum**, em razão da alegação de contrariedade ao art. 1.022 do CPC/2015, nas razões do Recurso Especial.

Sobre o tema, confira-se o seguinte precedente do STJ:

> "CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INVENTÁRIO. - LIQUIDAÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE LIMITADA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS PROPORCIONAIS ÀS COTAS INVENTARIADAS - HERDEIROS SÓCIOS EM CONDOMÍNIO - CABIMENTO - PRESCRIÇÃO DO DIREITO - NÃO OCORRÊNCIA.
> 01. Inviável o recurso especial na parte em que a insurgência recursal não estiver calcada em violação a dispositivo de lei, ou em dissídio jurisprudencial.

> 02. Avaliar o alcance da quitação dada pelos recorridos e o que se apurou a título de patrimônio líquido da empresa, são matérias insuscetíveis de apreciação na via estreita do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.
> 03. Inviável a análise de violação de dispositivos de lei não prequestionados na origem, apesar da interposição de embargos de declaração.
> 04. **A admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei.**
> 05. O pedido de abertura de inventário interrompe o curso do prazo prescricional para todas as pendengas entre meeiro, herdeiros e/ou legatários que exijam a definição de titularidade sobre parte do patrimônio inventariado.
> 06. Recurso especial não provido" (STJ, REsp 1.639.314/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 10/04/2017).

Nesse contexto, em relação ao art. 502 do CPC/2015, destaca-se que, além de o referido dispositivo legal não ter sido apreciado, pelo acórdão recorrido, não constou como objeto dos Embargos de Declaração opostos em 2º Grau, além de, no presente Recurso Especial, não se alegar violação ao art. 1.022 do CPC/2015, razão pela qual não restaram observados os requisitos previstos no art. 1.025 do CPC/2015, para fins de consideração do prequestionamento ficto.

De qualquer modo, inviável o conhecimento do apelo nobre, pois, verifica-se que, a revisão da conclusão do aresto combatido, nos termos em que posta a questão, é pretensão inviável, nesta seara recursal, ante os óbices das Súmulas 7 do STJ e 280 do STF.

A propósito:

> "AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZATÓRIA. TESE DE ILEGITIMIDADE ATIVA DO AGRAVANTE RECONHECIDA PELO TRIBUNAL *A QUO*. REANÁLISE DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.
> 1. **A Corte de origem, analisando o acervo fático-probatório dos autos, concluiu pela ilegitimidade ativa do recorrente, tendo em vista que este não comprovou ser o proprietário do automóvel**

objeto da lide. A alteração de tal conclusão demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que encontra vedação na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Agravo interno a que se nega provimento" (STJ, AgInt no AREsp 1.232.090/GO, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, DJe de 09/05/2018).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MULTA AMBIENTAL. EXECUÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. SÚMULA 7 DO STJ. APLICAÇÃO.

1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

2. **A Corte de origem se convenceu da legitimidade passiva da agravante, para figurar no polo passivo de execução de multa ambiental, por entender que houve sucessão empresarial, porquanto a parte executada 'prosseguiu com a exploração da atividade empresarial de prestação de serviço de concretagem'**.

3. **A modificação do julgado, nos moldes pretendidos, não depende de simples análise do critério de valoração da prova, mas do reexame dos elementos de convicção postos no processo, providência incompatível com a via do recurso especial, a teor da Súmula 7 do STJ**.

4. Agravo interno desprovido" (STJ, AgInt no AgInt no AREsp 479.102/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 03/05/2018).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. ANÁLISE DOS REQUISITOS DA CDA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ANÁLISE DE LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF. EXECUÇÃO FISCAL. IPVA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PROPRIEDADE. CREDOR FIDUCIÁRIO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC/1973.

2. O acórdão impugnado, com base nas provas produzidas nos autos, afastou a alegação de invalidade da CDA. De modo que conclusão

diversa demandaria a revisão do conjunto probatório dos autos.

Aplica-se o óbice da Súmula 7/STJ.

3. **Hipótese em que o Tribunal de origem analisou a preliminar de ilegitimidade passiva com base na interpretação da Lei Estadual 14.937/2003**.

4. **É inviável o Recurso Especial interposto contra acórdão que solucionou a lide mediante exegese de lei local (Súmula 280/STF)**.

5. A jurisprudência do STJ é no sentido de que o credor fiduciário tem legitimidade para figurar no polo passivo da execução cujo objetivo seja o de cobrar o IPVA de veículo alienado fiduciariamente.

6. Agravo Interno não provido" (STJ, AgInt no AREsp 964.336/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/12/2016).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MULTA AMBIENTAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. ILEGITIMIDADE ATIVA DA FAZENDA ESTADUAL. EXAME DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. COMPETÊNCIA PARA AUTUAÇÃO DE INFRAÇÃO. ANÁLISE DE LEI LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF. COMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS ESTADUAIS DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE PARA IMPOR SANÇÕES. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. NÃO OCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM. PRECEDENTE. NECESSIDADE DO REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. INVIABILIDADE.

1. Não se conhece do Recurso Especial em relação à ofensa ao art. 535 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF.

2. **Em relação à alegada ilegitimidade ativa da Fazenda Estadual, com a leitura do acórdão objurgado e das razões da parte agravante, verifica-se que o exame da pretensão recursal pressupõe a apreciação de normas de Direito local, mais especificamente da Lei Estadual 997/1976 e do Decreto Estadual 8.468/1976. Aplicação, in casu, da Súmula 280 do STF**.

3. No que diz respeito à competência para autuar a referida infração, temos que a Corte local continuou por embasar sua decisão em Direito local - a Lei Estadual 997/1996. Dessa forma, o Tribunal a quo dirimiu a controvérsia sob a ótica da referida legislação local. Incidência da Súmula 280 do STF.

> 4. Não ocorreu *bis in idem* na aplicação das sanções, uma vez que a competência da Capitania dos Portos não exclui, mas complementa, a legitimidade fiscalizatória e sancionadora dos órgãos estaduais de proteção ao meio ambiente. Precedente do STJ.
> 5. Além disso, a instância de origem decidiu a controvérsia com fundamento no suporte fático-probatório dos autos. Desse modo, verifica-se que a análise da controvérsia demanda reexame do contexto fático-probatório, o que é inviável no Superior Tribunal de Justiça, ante o óbice da Súmula 7/STJ.
> 6. Recurso Especial não provido" (STJ, REsp 1.560.022/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/02/2016).
>
> "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE LEGITIMIDADE ATIVA E INTEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.
> 1. **A Corte local, com base nos elementos fático-probatórios dos autos, concluiu pela tempestividade dos embargos à execução e pela ilegitimidade ativa da parte recorrente. Desse modo, a análise da pretensão recursal demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial. Incidência da Súmula 7 do STJ**.
> 2. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 555.369/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 08/09/2014).

Em face do exposto, conheço do Agravo para não conhecer do Recurso Especial.

Não obstante o disposto no art. 85, § 11, do CPC/2015 e no Enunciado Administrativo 7/STJ ("Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do NCPC"), deixo de majorar os honorários advocatícios, por tratar-se, na origem, de recurso interposto contra decisão interlocutória, na qual não houve prévia fixação de honorários.

I.

Brasília, 12 de junho de 2019.

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora